JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.449.04-43

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. TERMOS ADITIVOS. AHM. Serviços de diagnósticos por imagem. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. Finalidade dos órgãos ajustadas. Pertinência de objeto e de objetivo. Publicação extemporânea relevada. Interveniência admitida. REGULARES. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.003.575.04-27, 72.004.452.03-31, 72.001.949.05-05 e 72.004.621.03-05.

Legislação citada: Art. 26, Lei 8.666/93.

TC citado: 72.001.903.03-42

2.662ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 02.09.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.004.452.03-31, 72.003.575.04-27, 72.001.949.05-05 e 72.004.621.03-05, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 006/2003 e os Termos de Aditamento 049/2003, 050/2003, 051/2003, 004/2004, 005/2004 e 012/2004.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em relevar a publicação extemporânea do ajuste e dos Termos Aditivos 049/2003, 050/2003, 051/2003, 004/2004 e 005/2004, deixando de aplicar pena de multa pela falha formal apontada, porque não há nos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, instruído com cópia do relatório e voto do Relator, bem como do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de março de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO E VOTO englobados com TC 72.004.621.03-05